



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11610.000608/2003-23  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.876 – 1ª Turma  
**Sessão de** 6 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IDENTIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Para ser conhecido o Recurso Especial de divergência é necessário que os acórdãos paradigmas tenham analisado situações fáticas e jurídicas similares à situação do acórdão recorrido.

Ausente a similitude fática, não se pode conhecer o Recurso Especial.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE.

Ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial quanto ao ônus da prova. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso quanto à exigibilidade do informe de rendimentos como comprovante de retenção do IR para fins de compensação e, no mérito, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição aos impedimentos da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional, objetivando discutir duas matérias, a saber: (i) exigibilidade do informe de rendimentos como comprovante de retenção do IR para fins de compensação; e (ii) ônus da prova quanto à certeza e liquidez do crédito tributário indicado em compensação.

Na origem, trata-se de compensação realizada pelo Contribuinte com parte do saldo credor de IRPJ apurado em sua declaração do ano-calendário de 2001.

No despacho decisório proferido, a autoridade fiscalizadora procedeu à glosas de antecipações do IRRF retido em 2001 e ao recálculo do Lucro Real em relação ao valor das despesas/adições de JCP paga, concluindo que o crédito pleiteado não existia integralmente.

Dessa decisão, houve regular apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo Contribuinte, da qual sobreveio decisão da DRJ reconhecendo em parte o crédito, no seguinte sentido: (i) desconsiderou a glosa da despesa de JCP que reduziu o saldo negativo de IRPJ do AC de 2001, ao argumento de que não é da competência daquela delegacia alterar o resultado declarado em DIPJ/02, devendo-se limitar somente a verificação do crédito pleiteado, asseverando, ainda, que o direito do Fisco de refazer o crédito desse período fora alcançado pela decadência; (ii) manteve a glosa do crédito relativo ao IRRF sobre aplicações financeiras, sob a fundamentação da não comprovação da tributação dos rendimentos que geraram a retenção.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF. No julgamento do Recurso a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento a ele deu provimento, por unanimidade, conforme ementa e decisão abaixo transcritas:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OPERAÇÕES DE SWAP. APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E EM RENDA FIXA. Não subsiste a glosa de deduções decorrente do confronto entre os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF e aqueles escriturados pela pessoa jurídica no período de referência, sem intimação ao sujeito passivo para esclarecimento das divergências que seriam esperadas em razão dos diferentes regimes de reconhecimento contábil dos rendimentos e de retenção do imposto pelas fontes pagadoras.*

*JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário e de aviso de pagamento do crédito.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado."*

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando rediscutir a (i) exigibilidade do informe de rendimentos como comprovante de retenção do IR para fins de compensação; e (ii) ônus da prova quanto à certeza e liquidez do crédito tributário indicado em compensação.

Para demonstração da divergência a Fazenda apresenta o Acórdão 1401-001.399, sobre a necessidade de o contribuinte possuir o informe de rendimentos para que o valor do IRRF componha o saldo negativo; e os Acórdãos 3802-001.368 e 105-16789 sobre a atribuição ao sujeito passivo do dever de comprovar suas alegações, particularmente quanto à certeza e liquidez dos créditos pretendidos.

Em suas razões, alega aa Fazenda Nacional, em suma:

- ✓ Na hipótese dos autos, a formalidade prescrita em lei, qual seja, a apresentação de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora para a validade da compensação, não foi observada e, mesmo assim, a Câmara deu provimento ao Recurso sem, repise-se, motivar o afastamento da norma;
- ✓ A lei dispõe expressamente que o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado quando o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (art. 943, §2º, RIR/99);
- ✓ Que o afastamento imotivado do art. 943, §2º do RIR/99 corresponde à verdadeira declaração de inconstitucionalidade por meio indireto, o que é vedado ao CARF (Súmula CARF nº 2);

- ✓ Conforme artigo 333, do CPC o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Aplicada ao contexto da compensação tributária, tem-se que compete ao contribuinte produzir a prova da certeza e liquidez do crédito que alega ter perante o Fisco;
- ✓ O ônus da prova que incumbe ao ente tributante consiste em, uma vez provado o fato constitutivo (crédito) pelo contribuinte, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele;
- ✓ Não procede o entendimento adotado no acórdão recorrido de que cabe à autoridade fiscal a demonstração da inexistência dos elementos informados pelo contribuinte para a formação do crédito.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

*"1) Da Aplicação do Art. 943, §2º do RIR/99.*

*(...)*

*Examinando o acórdão paradigma verifica-se que traz o entendimento de que "o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos comporá o saldo negativo se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos".*

*O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "não subsiste a glosa de deduções decorrente do confronto entre os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF e aqueles escriturados pela pessoa jurídica no período de referência, sem intimação ao sujeito passivo para esclarecimento das divergências que seriam esperadas em razão dos diferentes regimes de reconhecimento contábil dos rendimentos e de retenção do imposto pelas fontes pagadoras".*

*Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.*

*2) Do Ônus da Prova Quanto à Liquidez e Certeza do Crédito Tributário Indicado à Compensação.*

*(...)*

*Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que "cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações, particularmente quanto à certeza e liquidez dos créditos pretendidos".*

*O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário e de aviso de pagamento do crédito".*

*Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando*

*plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.”*

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando e requerendo, em suma:

- ✓ Inadmissibilidade do Recurso da Fazenda;
- ✓ Quanto à matéria ônus da prova, não há identidade fática em relação aos paradigmas, porque o recorrido em momento algum se apóia na flexibilização de comprovação do crédito pelo contribuinte, mas na ausência de análise sobre todas as provas produzidas quanto à formação do saldo negativo, notadamente as que comprovam a tributação e contabilização dos rendimentos de operações de swap;
- ✓ Os paradigmas apenas apresentam enunciado geral e tratam de casos em que não houve juntada de qualquer documento aos autos pelo contribuinte e juntada exclusiva de declaração de rendimentos;
- ✓ No presente caso, houve desconsideração dos documentos juntados, notadamente as retenções provadas, referentes a rendimentos de swap, registrados sob o regime de competência;
- ✓ O julgamento do presente recurso ensejará a análise do conjunto probatório, o que é impraticável em sede de Recurso Especial;
- ✓ Com relação à outra matéria em discussão, qual seja, aplicabilidade do artigo 943, §2º, RIR/99, alega ser inadmissível o Recurso, pois a Fazenda Nacional trouxe apenas parte da ementa do julgado, adulterando a questão ali travada;
- ✓ Alega ainda ausência de similitude fática ;
- ✓ No mérito, quanto ao IRRF sobre as receitas financeiras, recordou que o argumento do despacho decisório, chancelado pela DRJ, para reconhecimento parcial do valor componente do saldo negativo levou em conta que nem toda a receita financeira foi tributada pelo Contribuinte no ano de 2001, na medida em que o valor contabilizado informado pelo próprio contribuinte era inferior ao valor informado pelas fontes pagadoras;
- ✓ Dessa forma, foi realizado um cálculo proporcional considerando o rendimento contabilizado em 2001 e o rendimento informado total, de modo a apenas aceitar parte do IRRF como componente do saldo negativo;
- ✓ Argumenta que está equivocada essa compreensão de que parte das receitas não teria sido tributada, na medida em que tais rendimentos são oriundos de operações de Swap, cujo rendimento não foi considerado no cálculo da proporcionalidade do IRRF, ficando

restrito ao montante de "outras operações financeiras, constante da linha 24 - ficha 6A da DIPJ;

- ✓ Assim, restando comprovada a tributação da totalidade das receitas financeiras, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que considerou na composição do saldo credor de 2001 os rendimentos da operação de swap;
- ✓ Sobre a matéria aplicabilidade do artigo 943, §2º, do RIR/99, sustenta o Contribuinte que os documentos acostados aos autos são aptos à comprovação da retenção, não sendo o comprovante de retenção o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento;
- ✓ Que sobre essa matéria o acórdão recorrido também não merece reparo, posto que respeitou os princípios da verdade material, da vedação ao enriquecimento ilícito e da moralidade administrativa.
- ✓ Dessa forma requer que seja negado seguimento ou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre o conhecimento do Recurso da Fazenda, entendo prudente o debate, que, para fins didáticos será separado por matéria.

### **CONHECIMENTO - MATÉRIA ÔNUS DA PROVA**

Quanto à matéria ônus da prova, alega o Contribuinte que não há identidade fática em relação aos paradigmas, porque o acórdão recorrido em momento algum se apóia na flexibilização de comprovação do crédito pelo contribuinte, mas na ausência de análise sobre todas as provas produzidas quanto à formação do saldo negativo, notadamente as que comprovam a tributação e contabilização dos rendimentos de operações de swap;

Alega que os paradigmas apenas apresentam enunciado geral e tratam de casos em que não houve juntada de qualquer documento aos autos pelo contribuinte e juntada exclusiva de declaração de rendimentos;

No presente caso, houve desconsideração dos documentos juntados, notadamente as retenções provadas, referentes a rendimentos de swap, registrados sob o regime de competência;

Pois bem.

Voltando para o acórdão recorrido é possível perceber que a linha de raciocínio traçada pela Relatora, foi no sentido de que na análise do caso, a autoridade fiscal mediante intimação para averiguação antes do despacho decisório, não orientou seu trabalho na direção correta, na medida em que apenas solicitou comprovação de contabilização de rendimentos do ano-calendário 2001, quando, na verdade, deveria também ter solicitado

comprovação de exercícios anteriores. Isso seria deveras relevante no presente caso, pois trata-se de rendimentos de operações de swap e investimentos em fundos e em renda fixa, cujo regime de competência para registro das receitas e a obrigação de reter o IRRF são sobremaneira descasados.

Assim, concluiu-se que houve a invalidação infundada do saldo apresentado pelo Contribuinte, pelo trabalho fiscal deficiente. Nada se falou quanto ao ônus da prova e a pessoa que dele deve se desincumbir.

Para melhor elucidação do acima exposto, importante uma breve análise da decisão recorrida.

Começa a Relatora descrevendo a intimação realizada para averiguação das receitas financeiras declaradas na linha 24, da ficha 6A, da DIPJ/2002, no seguinte sentido:

*Por meio da intimação de fl. 121, a autoridade fiscal exigiu a apresentação de demonstrativo dos valores que compõem as outras receitas financeiras declaradas no item 24 da Ficha 06 A referente ao ano-calendário 2001 de sua DIPJ/2002 (R\$ 38.085.159,16), juntando cópias dos registros contábeis do IRRF e das receitas financeiras computadas na base de cálculo do IRPJ (cópias das contas do Razão), indicando o item da declaração onde foram incluídos esses rendimentos.*

Sobre essa intimação, a Relatora concluiu que a autoridade fiscal não intimou o Contribuinte a comprovar a contabilização das receitas financeiras que motivaram as retenções consideradas no saldo negativo de 2001, limitando-se a solicitar a demonstração das receitas financeiras contabilizadas em 2001, nos seguintes termos:

*Vê-se, do exposto, que a autoridade fiscal não intimou a contribuinte a comprovar a contabilização das receitas financeiras que motivaram as retenções deduzidas no ano-calendário 2001, mas sim a demonstrar a origem das receitas financeiras contabilizadas em 2001 e a indicar o item da declaração no qual elas foram informadas.(...)(g.n)*

Continua a Relatora dizendo que a resposta apresentada pela contribuinte, por sua vez, está orientada pelo que foi exigido, de modo a detalhar as receitas financeiras contabilizadas no período:

*(...). A resposta apresentada pela contribuinte, por sua vez, está orientada pelo que foi exigido, e assim detalha as receitas financeiras contabilizadas no período e computadas na linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2002, no valor total de R\$ 38.085.159,16. Deste conjunto, porém, a autoridade fiscal extrai os itens acima planilhados como representativos dos rendimentos que, oferecidos à tributação, permitiriam a dedução do imposto retido na fonte. (...)(g.n)*

E termina sua análise de que a premissa da conclusão da autoridade fiscal era de que os rendimentos que ensejaram as retenções sofridas deveriam estar computadas na apuração do lucro real do ano-calendário 2001:

*A conclusão exteriorizada no despacho decisório, portanto, parte da premissa de que os rendimentos que ensejaram as retenções sofridas deveriam estar, necessariamente, computados na apuração do lucro real do ano-calendário 2001.*

Continuando, após transcrever trecho de voto em que trata da contabilização dos rendimentos e retenção do IRRF em operações de swap, no sentido de que rendimentos que devem ser contabilizados em determinado ano-calendário pode ter a retenção do IR realizada apenas no ano seguinte, a Relatora assim se manifesta:

*No presente caso, embora a autoridade fiscal tenha, nos termos antes transcritos, intimado a contribuinte a prestar esclarecimentos, **vê-se que ela não perquiriu da contabilização dos rendimentos que ensejaram os valores retidos na fonte**, e assim também limitou suas análises à comparação linear entre os rendimentos que ensejaram o IRRF informado pelas fontes pagadoras e os valores integrados ao resultado contábil segundo o regime de competência.*

Nesse contexto, após tecer ainda comentários acerca das regras de contabilização e tributação das operações com fundos de investimentos e sobre aplicações em títulos e valores mobiliários de renda fixa, que também possuem especificidades quanto ao momento da contabilização dos rendimentos e a retenção do imposto, assim conclui a Relatora:

*Corroborando a possibilidade de os rendimentos questionados pela autoridade fiscal terem sido apropriados, segundo o regime de competência, em períodos anteriores, vê-se nos elementos juntados depois do recurso voluntário que, especificamente em relação às operações em Fundo de Investimento Financeiro Kaali junto ao Banco Itaú S/A, houve reconhecimento de receita financeira de R\$ 3.317.816,76 (fl. 637), computada no resultado do ano-calendário 2000. Por sua vez, a soma deste rendimento àquele acrescido ao lucro do ano-calendário 2001 (R\$ 24.104.980,08), resulta no total de R\$ 27.422.816,69 reconhecido segundo regime de competência, superior aos rendimentos informados pela fonte pagadora nos dois períodos (R\$ 3.161.286,17 e R\$ 22.436.453,35, totalizando R\$ 25.597.739,52), segundo o regime de caixa.*

**Conclui-se, do exposto, que a autoridade fiscal não reuniu motivação suficiente para restringir a dedução do imposto retido sob rendimentos de aplicações financeiras a R\$ 4.822.074,67, devendo ser admitida a dedução integral do valor de R\$ 6.087.488,26.** (g.n)

Foi nesse contexto que se concluiu que houve a invalidação infundada do saldo apresentado pelo Contribuinte, pelo trabalho fiscal deficiente. Nada se falou quanto ao ônus da prova e a pessoa que dele deve se desincumbir.

Importante agora avaliar as situações fáticas dos paradigmas apresentados, para identificar ou não a identidade fática.

No julgamento do acórdão 3802-001.368 analisou-se caso em que o contribuinte havia juntado ao processo apenas DACON retificadora para fundamentar seu crédito de COFINS paga a maior. Não houve nesse caso qualquer reparo quanto ao

procedimento fiscal realizado pela autoridade fiscal em seu trabalho de verificação do saldo mencionado.

Vale aqui a transcrição do seguinte trecho do referido voto:

*Abstraindo-se dessa questão, tem-se, contudo, que a recorrente não comprova o crédito tributário reclamado. A título comprobatório do direito, esta alega anexar a ficha 06A da DIPJ, a qual, segundo defende, seria suficiente para demonstrar que a base de cálculo da contribuição teria sido composta unicamente por receitas financeiras não integrantes da citada base de cálculo. Tal documento, contudo, não foi acostado aos autos e, ainda que o fosse, o mesmo, por si só, não seria suficiente para demonstrar o alegado equívoco e o consequente direito creditório que a suplicante alega fazer jus.*

*Com efeito, a interessada não juntou ao processo nenhuma documentação contábil ou fiscal capaz de confirmar o direito reclamado. Constam dos autos unicamente as DACON original e retificadora, bem como a ficha 25 da DIPJ do período, documentos que são insuficientes para a comprovação do direito. Para tanto, deveria a suplicante, por exemplo, ter apresentado o Livro Razão acompanhado do Livro Diário com os lançamentos que alicerçassem as correções aduzidas como legítimas.*

Em minha opinião esse acórdão não serve como paradigma, pois não tratou de caso em que o trabalho fiscal de averiguação do crédito foi refutado pelo julgador. Vale frisar que no caso do acórdão recorrido houve intimação do contribuinte para comprovação do saldo e demonstração de sua composição e essa intimação foi considerada insuficiente para os fins a que se destinava, de modo que a conclusão sobre o quanto apresentado ficou equivocada. Saliente-se, ainda, que a documentação solicitada foi integralmente apresentada pelo Contribuinte.

No caso deste paradigma mesmo intimado o contribuinte não apresentou a documentação suficiente. Logo, não vejo identidade fática, de modo a não considerar esse acórdão como paradigma válido à admissibilidade do Recurso da Fazenda.

No outro Acórdão paradigma trazido aos autos sequer há menção a intimação do Contribuinte para apresentação de documentos e informações antes da não homologação da compensação, mas ainda assim há clara indicação de que não houve a apresentação de documentos pelo Contribuinte, mesmo após diversas oportunidades dentro das fases do processo administrativo, conforme se pode verificar das seguintes passagens do voto respectivo:

*O acórdão recorrido atacou esse ponto com bastante firmeza, mostrando, à fl. 240, que apenas a declaração de rendimentos não prova o saldo negativo e que seriam necessárias outras provas, notadamente contábeis. Dentre outras, ressaltou "os registros contábeis de conta no ativo do imposto de renda ou da contribuição social a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, a demonstração do resultado do exercício, o oferecimento à tributação, quando for o caso, das*

*receitas que ensejaram as retenções, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo declarado".*

(...)

*Até a presente fase processual, a recorrente teve três oportunidades de acostar provas aos autos: quando do protocolo do pedido de compensação; quando da manifestação de inconformidade sobre a decisão da DRF; e, agora, quando do recurso voluntário a este Colegiado. No mais das vezes, fez anexar cópias de declarações e guias de recolhimento (DARFs) já do conhecimento da Administração, além de planilhas (fls. 227/234) nas quais dá aos pagamentos tratamento individualizado, e não a formação de um saldo negativo ao final de cada ano. Além disso, conforme bem assinalado pela Turma Julgadora a quo, seria esse demonstrativo "instrumento de valia na condição de orientador na pesquisa dos eventuais registros contábeis que pudessem indicar o crédito. Desacompanhado, nada comprova".*

*Ao contrário, não identifico nos autos nenhum balanço patrimonial que comprove o resultado contábil dos anos em questão, nem qualquer demonstrativo detalhado com os ajustes ao lucro líquido, conduzindo à CSLL devida. Também não há qualquer balanço ou balancete de suspensão ou redução, os quais deveriam ter sido levantados e transcritos no livro Diário mensalmente, para dar sustentação à forma de tributação escolhida pela contribuinte, o Lucro Real anual. Menos ainda encontro qualquer registro contábil representativo dos créditos alegados. E, para cumular, ao invés de apresentar as provas em seu favor, vem a recorrente, no recurso voluntário, requerer "diligências e intimações cabíveis".*

*Entendo que, se a recorrente não faz prova de seu direito alegado, não cabe a este colegiado fazê-lo. Somente seriam cabíveis diligências para esclarecer algum ponto porventura obscuro, sobre o qual restassem dúvidas. Nunca para estabelecer a certeza e a liquidez dos créditos pretendidos, o que já deveria estar demonstrado desde o início.*

Nesse contexto, não vejo aqui a identidade fática necessária para que se possa conhecer o Recurso da Fazenda quanto a essa matéria, de modo que voto pelo seu não conhecimento.

### **CONHECIMENTO - MATÉRIA APLICABILIDADE DO ARTIGO 943, §2º**

Quanto ao conhecimento em relação a essa matéria, alega o contribuinte que a ementa do acórdão apresentada pela Fazenda Nacional não foi a ementa íntegra, conforme exigido pelo RICARF, bem como que não houve a juntada de cópia íntegra do acórdão paradigma.

Pois bem.

Analisando a ementa colacionada pela Fazenda em seu Recurso de fato é possível depreender que não houve a supressão de parte da ementa. A ementa colacionada encontra-se semelhante àquela disponibilizada no sítio no Tribunal na internet.

Desse modo, não merece prosperar essa pretensão do Contribuinte.

Alega, ainda, ausência de identidade fática, a qual também não vislumbro, posto que há a não apresentação do informe de rendimentos, tal qual o presente caso, e a conclusão de que sua ausência impede que o IRRF componha o saldo.

Nesse contexto, conheço do Recurso quanto à essa segunda matéria.

## MÉRITO

### MATÉRIA APLICABILIDADE DO ARTIGO 943, §2º, RIR/99

Sobre esse ponto, o Turma a quo decidiu que o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora, no seguinte sentido:

*Possivelmente por não identificar a declaração da retenção pela fonte pagadora Embraer S/A em DIRF (fls. 112/120), a autoridade fiscal exigiu a apresentação de cópia autenticada do informe de rendimentos que a fonte pagadora deveria ter apresentado à contribuinte. De outro lado, porém, também exigiu esclarecimentos acerca do reconhecimento das receitas de juros sobre o capital próprio, e na resposta de fls. 123/124 a contribuinte informou que oferecera à tributação valor superior àquele consignado na intimação, no total de R\$ 318.493.770,07.*

*É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu art. 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Por sua vez, o art. 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão. Todavia, o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora.*

*No presente caso, a contribuinte apresenta o aviso de pagamento que lhe foi enviado pela fonte pagadora possivelmente à época do crédito, demonstra o reconhecimento de receitas compatíveis com a dedução pretendida, e a autoridade fiscal nada questionou acerca do eventual recebimento destes créditos sem a retenção pretendida pela contribuinte.*

Peso de forma semelhante, eventual ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento.

Pensar dessa forma seria fazer o contribuinte arcar com o imposto através da retenção que é realizada, pois o valor efetivamente recebido sempre é líquido do imposto, bem

como arcar novamente pela impossibilidade de utilização do valor na composição do seu saldo negativo (especificamente nesse caso).

Não penso que seja esse o espírito da norma. Entendo que o §2º da norma em questão, que possui fundamento legal no artigo 55, da Lei 7.450/85 não está vinculado ao documento específico criado pela SRFB.

Vejam que a Lei fala em comprovante de retenção e não comprovante de recolhimento:

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte **possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Ora, se a fonte pagadora emite comprovante de retenção, entrega a quem de direito o valor líquido do imposto, não há como negar ao contribuinte o direito à utilização do valor na composição do saldo, pelo simples fato de o comprovante não ser exatamente aquele relativo ao formulário produzido pela SRFB.

Nesse contexto, entendo que não deve prosperar o Recurso quanto a essa matéria.

Nesse contexto, voto NÃO CONHECER do Recurso quanto a matéria ônus da prova e NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, quanto à matéria conhecida.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra